



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E SUA EXEQUIBILIDADE

Trata-se de licitação Concorrência Eletrônica nº 008/2026-GOINFRA, Contratação nº 117931, Processo nº 202500005040341, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 88 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Córrego de Ouro, Heitorai, Itaberaí, Mossâmedes e São Luís de Montes Belos), neste Estado.**

Quanto à análise da conformidade técnica da proposta comercial apresentada pela licitante CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA, procedeu-se à verificação da exequibilidade da proposta, considerando o atendimento às especificações técnicas do Edital e Termo de Referência, a adequação dos preços unitários e globais, bem como dos quantitativos ofertados. A análise observou, ainda, os critérios de aceitabilidade de preços estabelecidos, avaliando-se eventuais inconsistências que pudessem comprometer a viabilidade ou a execução do objeto contratado. Após essa avaliação, foram identificados pontos que fundamentam a necessidade de justificativa por parte da licitante.

Diante disso, **solicitamos a abertura da 1ª Diligência**, a fim de oportunizar a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares.

ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL

Após análise da Proposta Comercial pela Equipe Técnica, informamos que a licitante **CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA, NÃO ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade**, previstos na Portaria nº 121/2025, no Termo de Referência e no Edital. As inconsistências identificadas serão detalhadas a seguir:

I. Correção nos cálculos de binômio:

Em análise ao cálculo do binômio de aquisição e transporte apresentado pela licitante para o insumo Fornecimento de CBUQ – Massa Comercial, verificou-se que não foi realizada a retroalimentação da proposta, nos termos exigidos pela Portaria GOINFRA nº 121/2025.

Conforme dispõe o art. 3º, inciso III, da referida Portaria, após o ajuste do custo de transporte, deve ser efetuada a comparação entre o preço ajustado (X) — resultante da soma do preço do insumo com o custo de transporte ajustado — e o preço originalmente ofertado pelo licitante (Y), sendo a exequibilidade condicionada ao resultado desse confronto, nos seguintes termos:

Se $X > Y$: proposta inexecutável;

Se $X < Y$: proposta executável nesse quesito.

Entretanto, no cálculo apresentado, a análise limitou-se à comparação entre o valor do binômio da licitante e o orçamento referencial da GOINFRA, não sendo demonstrado o confronto normativamente exigido entre X e Y, o que inviabiliza a verificação objetiva da exequibilidade do preço ofertado, em desacordo com o art. 3º, inciso III, da Portaria GOINFRA nº 121/2025.

Diante do exposto, solicita-se que a licitante apresente os cálculos do binômio (aquisição + transporte), em conformidade com o art. 3º, incisos II e III, da Portaria GOINFRA nº 121/2025.

II. Equipamentos:

II-A. Solicita-se apresentação de documentação comprobatória de propriedade (posse) ou instrumentos contratuais de locação referentes à todos os equipamentos elencados no orçamento, nos quais constem o ano de fabricação, considerando que para alguns itens os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), apresentados pela empresa, unicamente não são suficientes para comprovar as características do equipamento.

II-B. A licitante apresentou cálculos das parcelas que compõem a hora produtiva e a hora improdutiva dos equipamentos, bem como aplicou desconto relativo à aquisição dos bens, tendo, ainda, juntado cotações de mercado para aquisição, com a finalidade de comprovar o percentual de desconto considerado. Diante disso, requer-se que a licitante apresente declaração formal de que utilizará os referidos equipamentos na execução do objeto, caso venha a ser contratada, ou, alternativamente, caso já detenha a propriedade dos equipamentos, apresente as respectivas notas fiscais e demais documentos comprobatórios, que evidenciem a titularidade e a efetiva disponibilidade dos bens.

II-B. Com relação aos documentos comprobatórios apresentados para itens de equipamentos, verifica-se a ausência da devida assinatura eletrônica, estabelecida pelo Art. 3º, Inciso XVIII da Portaria nº 121/2025-GOINFRA.

III. Composições de serviço:

Para a cidade de São Luís de Montes Belos, constatou-se divergência entre os valores dos serviços, ao comparar as composições unitárias e os valores adotados no orçamento sintético apresentado pela licitante. Diante do exposto, solicita-se a devida justificativa para as inconsistências apontadas, que comprovem a exequibilidade da proposta.

IV. Cotações e preço de insumo:

IV-A. Em análise à documentação apresentada, verificou-se que algumas das cotações juntadas aos autos não puderam ser validadas pela equipe técnica. Conforme estabelece o Art. 3º, Inciso XVIII da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, solicita-se que seja apresentado também o e-mail do fornecedor para facilitar a comprovação da veracidade das cotações da Pedreira HVB Ltda e do Auto Posto TI T9 LTDA.

IV-B. Verificou-se divergência no valor adotado para o insumo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para pavimentação asfáltica, padrão DNIT, Faixa C, com CAP 50/70 (código 001518S), entre as diferentes localidades que preveem a utilização dessa solução. Ressalta-se que, no orçamento referencial, o valor do referido insumo permanece idêntico. Diante do exposto, solicita-se a equalização dos valores apresentados, com a adoção de um único valor para o referido insumo.

V. BDI (divergência de aplicação):

Verificou-se divergência quanto ao percentual de BDI adotado pela licitante em determinados itens da proposta. Conforme a planilha de demonstrativo de BDI apresentada, foi adotado o percentual de 11,03% e 9,79% respectivamente. Entretanto, na planilha de exequibilidade e na planilha de desconto linear, consta a aplicação de percentuais diferente para os itens. Esclarecemos que a divergência está na aplicação do BDI no orçamento sintético e não na composição analítica do percentual de BDI.

VI. Valor total da proposta:

VI-A. No valor global, constatou-se divergência entre o valor total do orçamento sintético, do orçamento linear e do valor adotado na proposta apresentada. Solicita-se a devida equalização desses valores, de modo a garantir a consistência e a conformidade entre os documentos.

VI-B. No valor total da cidade de Anicuns, constatou-se divergência do total do orçamento sintético com a somatória de seus respectivos itens. Reitera-se que o preço unitário e o preço total devem ser truncados em duas casas decimais.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, retornem os autos à LC-GELIC para **abertura da 1ª Diligência**.

Atenciosamente,